



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	
A 1.ª série . . .		90\$	Semestre 130\$
A 2.ª série . . .		80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .		80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Rectificação à data do decreto n.º 17.831, que determina que as câmaras municipais dos concelhos onde se verifique a necessidade de ampliar, construir ou melhorar cemitérios possam recorrer no actual ano económico ao lançamento de um imposto na freguesia ou freguesias a cuja área pertençam esses cemitérios.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 18:384 — Autoriza o Governo a contrair um empréstimo interno amortizável, denominado «Empréstimo de consolidação», da importância de 500:000.000\$, em séries de 100:000.000\$ cada uma e destinado ao pagamento da dívida flutuante.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 18:385 — Aprova o regulamento do Arquivo Geral do Ministério da Guerra.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Dinamarca ratificado em 12 de Fevereiro de 1930 a Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris a 24 de Abril de 1926.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 18:386 — Cria na Escola Superior de Medicina Veterinária dois lugares de analistas e um de preparador e prevê os referidos lugares — Abate dois lugares de analistas e um de preparador no quadro do pessoal auxiliar do Ministério da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:384

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a contrair um empréstimo interno amortizável, denominado «Empréstimo de consolidação», da importância de 500:000.000\$ em séries de 100:000.000\$ cada uma e destinado ao pagamento da dívida flutuante, não podendo o encargo efectivo dêle resultante exceder 7,1 por cento.

§ 1.º As condições de emissão, amortização e juro dêste empréstimo serão, sem prejuízo do disposto no corpo dêste artigo, as que forem especialmente decretadas para cada uma das suas séries.

§ 2.º Do produto do empréstimo, o Governo poderá aplicar até à quantia de 4:000.000\$ para a conversão ou resgate parcial ou total de quaisquer títulos da dívida pública fundada.

Art. 2.º O pagamento dos encargos de juro e amortização é garantido pelas receitas gerais do Estado e, em segunda consignação, pelos rendimentos aduaneiros de importação, com excepção dos referentes a cereais, tabacos e fósforos.

Art. 3.º É autorizado o Ministro das Finanças a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com quaisquer estabelecimentos bancários nacionais, as séries 1.ª e 2.ª do empréstimo, nas condições seguintes:

1.ª O juro será de 6 1/2 por cento ao ano, pagável trimestralmente;

2.ª A amortização efectuar-se há no prazo de trinta e cinco anos, a partir de 1 de Setembro de 1936, podendo o Governo antecipar, no todo ou em parte, a amortização de qualquer das duas séries;

3.ª A subscrição destas séries não poderá ser feita pelos estabelecimentos tomadores a menos de 92,75 por cento nem oferecida por eles ao público a mais de 96 por cento;

4.ª Os referidos estabelecimentos entregarão ao Estado, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, o capital correspondente em duas prestações iguais, sendo a primeira paga no prazo de sessenta e cinco dias, a contar do fecho da subscrição, e a outra paga no prazo de trinta dias após a entrega dos títulos aos subscritores.

Art. 4.º A Junta do Crédito Público, a cargo da qual fica o serviço do pagamento de juros e amortizações

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que o decreto n.º 17:831, publicado no *Diário do Governo* n.º 5, de 7 de Janeiro do corrente ano, tem a data de 4 de Janeiro de 1930, e não a de 4 de Janeiro de 1929, como por lapso safu publicadô.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 23 de Maio de 1930. — O Director Geral, *José Martinho Simões*.

dêste empréstimo, procederá à emissão de duas séries de 200:000 obrigações do valor nominal de 500\$ cada uma, em títulos ao portador de uma e dez obrigações. As duas séries serão designadas: Série A-1930 e Série B-1931.

§ 1.º Estes títulos vencerão o juro anual de 6 1/2 por cento, pagável em trimestres, em 1 de Março, 1 de Junho, 1 de Setembro e 1 de Dezembro de cada ano, e serão amortizados, por sorteio ao par, nas mesmas épocas dos pagamentos dos juros.

§ 2.º O primeiro juro vencer-se há em 1 de Setembro de 1930, devendo a primeira amortização efectuar-se em 1 de Setembro de 1936.

Art. 5.º São extensivos aos títulos do empréstimo a que se refere o artigo 1.º os privilégios consignados nas alíneas c), d) e e) do § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:090, de 14 de Março de 1930.

Art. 6.º Será inscrita no Orçamento Geral do Estado a partir do ano económico de 1930-1931 a importância necessária para o pagamento dos encargos das séries emitidas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 18:385

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do Arquivo Geral do Ministério da Guerra, que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Namorado de Aguiar.*

Regulamento do Arquivo Geral do Ministério da Guerra

CAPÍTULO I

Fins do Arquivo

Artigo 1.º O Arquivo Geral do Ministério da Guerra, dividido em duas secções, é destinado à guarda e conservação de todos os diplomas, livros e processos vindos da Repartição do Gabinete, das Direcções Gerais e da Repartição Geral do Ministério da Guerra, das Direcções das armas, dos quartéis generais e comandos militares, das unidades e estabelecimentos militares.

Constituição do Arquivo

Art. 2.º À 1.ª secção do Arquivo Geral serão destinados todos os documentos que não sejam de carácter administrativo, sendo estes destinados à 2.ª secção.

§ único. A 1.ª secção do Arquivo poderá ser dividida em sub-secções para facilidade do funcionamento.

Art. 3.º O Arquivo Geral será constituído:

1.º Por todos os documentos a que se refere o artigo 1.º e cuja conservação nos seus respectivos arquivos tenha sido julgada dispensável;

2.º Por todos os registos e processos vindos das repartições do Ministério da Guerra, comandos, governos, unidades e estabelecimentos militares actualmente extintos e dos que venham a sê-lo.

Exceptuam-se:

a) Os documentos sem importância que, nos termos da parte final do artigo 7.º da parte IV do regulamento geral do serviço do exército, devem ser inutilizados no fim de cada ano;

b) As circulares do Ministério da Guerra, de execução permanente, já transcritas na 1.ª série das *Ordens do Exército*;

c) Os documentos, registos e processos de natureza histórica e como tais sejam classificados pela comissão a que se refere o artigo 17.º do regulamento do Arquivo Histórico, os quais depois para ali deverão ser remetidos pelo Arquivo Geral;

d) Todos os registos, processos e documentos que, pela natureza do assunto de que tratarem, devem ser conservados nas Direcções Gerais, etc., de que trata o artigo 1.º;

e) Todos os documentos julgados inúteis por uma comissão para esse fim nomeada pelo Ministério da Guerra.

Art. 4.º Todos os documentos existentes de que trata o n.º 1.º do artigo 2.º darão entrada no Arquivo Geral até o dia 1 de Março de cada ano.

Art. 5.º Os comandos, governos, unidades e estabelecimentos militares de que trata a parte final do n.º 2.º do artigo 3.º farão depositar no Arquivo Geral todos os registos e processos a seu cargo até oito dias depois de ultimados os trabalhos pela respectiva comissão ou entidade liquidatária.

§ único. Na entrega dos diversos registos e processos observar-se há o seguinte:

I. Todos os documentos, devidamente acondicionados, serão enviados ao Arquivo, tendo exteriormente uma etiqueta, onde bem nitidamente seja indicado: a estação expedidora, a natureza dos documentos e a data a que estes respeitarem.

II. Quando várias caixas, pastas ou maços contiverem documentos de idêntica natureza, serão numerados seguidamente e por ordem cronológica, repetindo-se o número no índice respectivo; os livros idênticos serão também numerados seguidamente.

III. Os arquivistas das diferentes secretarias e repartições militares terão permanentemente organizados índices em duplicado junto de cada caixa, pasta ou maço, incluindo nestes os dos processos individuais. Um desses índices acompanhará os documentos quando remetidos ao Arquivo, ficando outro depositado na repartição, ou secretaria.

Os livros que não contiverem termo de abertura e encerramento terão igualmente um índice em duplicado para o efeito referido.

IV. Os livros enviados para o Arquivo, e bem assim as caixas, pastas e maços com documentos, serão sempre acompanhados de uma relação em duplicado que mencionará o seu número, natureza da escripturação a que dizem respeito e o ano ou anos correspondentes.

Depois da conferência no Arquivo, o duplicado da relação será devolvido, contendo o recibo da entrega dos livros ou documentos.

V. O chefe do Arquivo Geral reclamará directamente da estação expedidora o exacto cumprimento das disposições dos números anteriores, quando verifique que elas deixaram de ser observadas, dando conhecimento deste facto à estação superior.

Distribuição do Arquivo

Art. 6.º O Arquivo Geral tem duas secções, sendo uma delas destinada a receber todos os documentos de carácter administrativo e a outra a recolher todos os restantes documentos.

Art. 7.º A distribuição e arrumação dos diferentes documentos em cada uma das secções do Arquivo Geral será feita de maneira mais conveniente, por assuntos, de modo a facilitar a sua procura.

Art. 8.º Em cada secção os processos e registos serão reunidos, quanto possível, na mesma casa ou casas contíguas, havendo nestas os convenientes letreiros ou dísticos com indicação da repartição a que correspondem ou assunto de que tratam.

Livros, verbetes, índices, catálogos, etc.

Art. 9.º Em cada secção os processos e registos de idêntica natureza serão arrumados por ordem cronológica de entrada, numerados seguidamente e constituindo maços, com os respectivos índices, e estes guardados convenientemente em caixas, tendo na lombada rótulos com os números dos maços, designação da sub-secção e espécie de documentos que contêm, estante e prateleira a que correspondem.

Art. 10.º Em cada secção organizar-se há:

a) Uma relação geral dos maços ou caixas e livros que constituem o respectivo Arquivo, com designação da natureza da documentação que aquelas contêm; número de maços, caixas e livros referentes a cada assunto e indicação da casa, estante e prateleira onde se encontram.

b) Catálogos especiais (por cada sub-secção), que indicarão a qualidade e quantidade de documentos ou maços relativos a cada assunto e a sua arrumação no Arquivo.

Art. 11.º Haverá no Arquivo o número necessário de verbetes (devidamente escriturados e acondicionados) correspondentes aos processos individuais dos oficiais falecidos, demitidos, desertores e separados do serviço, com a indicação do maço, estante e prateleira onde tais processos se encontram.

Art. 12.º No gabinete do chefe do Arquivo Geral guardar-se há:

a) Toda a correspondência do Arquivo de carácter confidencial;

b) As folhas de informação dos oficiais;

c) A colecção de *Ordens do Exército*;

d) O selo em branco do Arquivo.

§ único. O selo em branco só poderá ser usado pelo chefe do Arquivo, ou pelo oficial que o substitua.

Art. 13.º Haverá no Arquivo um livro para registo de todos os documentos, maços ou livros remetidos às estações requisitantes (por ordem ou autorização superior), no qual deve ficar consignada a natureza desses, data da remessa, entidade ou repartição que os requisitou, etc.; mencionando ainda (quando restituída a documentação) a data da devolução.

Art. 14.º Todas as cópias ou traslados de documentos ou livros existentes no Arquivo Geral serão tirados pelos amanuenses, quando não sejam de carácter confidencial, conterão o «está conforme» do adjunto do Arquivo ou do chefe de secção e o «visto» do chefe do Arquivo, e serão autenticadas com o respectivo selo em branco. Quando se trate de assuntos confidenciais, serão as cópias tiradas por um oficial.

CAPÍTULO II

Pessoal do Arquivo Geral

Art. 15.º O quadro do pessoal permanente do Arquivo Geral é constituído por:

- 1 chefe, major ou capitão do secretariado militar;
- 1 adjunto do Arquivo Geral, subalterno do secretariado militar;
- 2 chefes de secção, capitães do secretariado militar;
- 6 amanuenses, sargentos do secretariado militar;
- 1 primeiro e 2 segundos contínuos, do quadro do pessoal menor do Ministério da Guerra;
- 3 serventes, soldados do efectivo, destinados aos serviços dos estabelecimentos militares.

§ único. Os serventes devem ter bom comportamento e convirá que saibam ler e escrever.

Art. 16.º O chefe do Arquivo Geral será nomeado pelo Ministério da Guerra.

O adjunto e os chefes de secção serão propostos pelo chefe do Arquivo Geral.

Os amanuenses serão mandados nomear pela respectiva repartição do Ministério da Guerra.

Deveres do pessoal

Art. 17.º O chefe do Arquivo Geral, além dos deveres gerais impostos pelos regulamentos, superintende em todos os serviços a cargo do pessoal sob as suas ordens, e compete-lhe:

a) Elaborar as instruções necessárias para o serviço interno do Arquivo Geral;

b) Fiscalizar e dirigir todos os serviços do Arquivo na conformidade dos preceitos gerais contidos neste regulamento;

c) Formular propostas para o preenchimento das vagas de adjunto e de chefe de secção;

d) Corresponder-se directamente com as unidades, estabelecimentos militares, Direcções Gerais e Repartições do Ministério da Guerra.

e) Requisitar os amanuenses, contínuos e serventes;

f) Submeter à apreciação superior quaisquer propostas referentes a melhoramentos a introduzir, quer na instalação, quer nos serviços do Arquivo;

g) Satisfazer a todas as requisições, devidamente autorizadas, sobre cópias ou traslados, processos, registos ou documentos, lançando o «visto» em todas essas cópias, rubricando-as e autenticando-as com o selo em branco do Arquivo;

h) Vigiar pela boa conservação, arrumação e boa ordem em toda a documentação do Arquivo Geral;

i) Propor a substituição de qualquer indivíduo do quadro permanente do Arquivo, logo que julgue conveniente essa substituição para o serviço ou para a disciplina;

j) Distribuir o pessoal pelas secções conforme as necessidades do serviço;

k) Abrir a correspondência confidencial.

Art. 18.º Compete ao adjunto do Arquivo Geral:

a) Abrir toda a correspondência destinada ao Arquivo (excepto a confidencial), mandá-la registar e distribuí-la pelas secções;

b) Auxiliar o chefe do Arquivo Geral em todos os serviços que este lhe determinar;

c) Ter a seu cargo o arquivo do Arquivo Geral.

Art. 19.º Compete aos chefes de secção:

a) Executar os serviços de classificação e dirigir os de arrumação, dos documentos, livros, etc., sob a superintendência do chefe do Arquivo Geral;

b) Ter sempre escriturados em dia os índices e catálogos dos maços, caixas, etc., do arquivo da respectiva secção;

c) Redigir a correspondência que lhes seja ordenada pelo chefe do Arquivo;

d) Desempenhar as funções de vogal, tesoureiro ou de secretário do conselho eventual;

e) Mandar tirar as cópias que lhes forem ordenadas, conferindo-as e assinando o «está conforme»;

f) Ter à sua guarda o arquivo da secção, sendo responsável pela sua conservação;

g) Proceder à verificação dos documentos entrados;

h) Distribuir pelos amanuenses os serviços da secção, regulando-os e fiscalizando-os;

i) Verificar, pela relação a que se refere o n.º 4.º do § único do artigo 5.º do regulamento, a existência dos documentos, processos, etc., destinados à secção a seu cargo, dando conhecimento imediato das faltas encontradas.

Art. 20.º Compete aos amanuenses executar os serviços de escrituração e correspondência e quaisquer outros que lhes sejam determinados.

Art. 21.º Os continuos e os serventes executam todos os serviços próprios dos seus cargos nas secções do Arquivo, conforme lhes for determinado nas instruções elaboradas para o serviço interno pelo chefe do Arquivo Geral.

CAPÍTULO III

Conselho eventual

Art. 22.º Haverá no Arquivo Geral um conselho eventual, constituído pelo respectivo chefe, pelo adjunto do Arquivo Geral, que servirá de tesoureiro, e por um outro oficial ou aspirante em serviço no Arquivo, que servirá de secretário.

Ao conselho eventual, como delegado do conselho administrativo do Ministério da Guerra, competem as seguintes atribuições:

1.ª Arrecadar, escriturar e administrar a dotação especial anualmente inscrita no orçamento;

2.ª Arrecadar, escriturar e administrar o produto da venda de todo o papel e livros classificados como inúteis pela comissão a que se refere a alínea e) do artigo 2.º;

3.ª Arrecadar, escriturar e administrar quaisquer outras receitas eventuais;

4.ª Adquirir o expediente, mobílias e utensílios que o Depósito Geral de Aquartelamento não possa fornecer.

§ único. O Conselho Eventual enviará todos os documentos de despesa acompanhados da respectiva conta corrente, devendo o duplicado ser devolvido.

Vencimentos

Art. 23.º Os oficiais em serviço no Arquivo Geral têm vencimentos iguais aos dos oficiais das suas patentes em serviço nas repartições do Ministério da Guerra, e serão abonados dos seus vencimentos pelo respectivo conselho administrativo do Ministério da Guerra.

Art. 24.º Os continuos receberão os seus vencimentos pelo mesmo conselho administrativo.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 25.º Na distribuição da documentação do Arquivo Geral, nas diversas secções, sempre que possa ser, devem os maços, caixas, etc. (contendo assuntos da mesma natureza) ficar depositados numa só casa.

Art. 26.º Haverá junto do Arquivo Geral uma pequena oficina para reparação das encadernações dos livros e maços existentes, podendo este serviço ser confiado a qualquer dos amanuenses que para isso tenha aptidão.

§ único. A remuneração desse serviço, que só poderá ser feito fora das horas do expediente, será estabelecida pelo conselho eventual do Arquivo, em função de tempo

ou de trabalho executado, e sairá ordinariamente do produto da venda de papel inútil e, sempre que seja possível, da dotação a que se refere a atribuição 1.ª do artigo 22.º deste regulamento.

Art. 27.º O Arquivo Geral está adstrito para todos os efeitos à Repartição do Gabinete do Ministro.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1930.—
O Ministro da Guerra, João Namorado de Aguiar.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, a Dinamarca ratificou em 12 de Fevereiro de 1930 a Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris, aos 24 de Abril de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 17 de Maio de 1930.—O Director Geral, Francisco António Correia.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:386

Considerando que o conselho escolar da Escola Superior de Medicina Veterinária tem demonstrado a conveniência da criação naquela Escola de dois lugares de analistas e um de preparador e solicitado que os funcionários dos quadros do Ministério da Agricultura que provisoriamente há anos ali vêm exercendo esses lugares sejam colocados definitivamente;

Considerando que ao abrigo do artigo 3.º do decreto n.º 18:046, de 6 de Março do corrente ano, a transferência dos referidos funcionários do Ministério da Agricultura para o Ministério da Instrução Pública poderá ser efectuada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados na Escola Superior de Medicina Veterinária, do Ministério da Instrução Pública, dois lugares de analistas e um de preparador, sendo nêles providos os analistas Atilio Pereira Bairrão Ruivo e Francisco Jerónimo Vaz Pacheco do Canto e Castro e o preparador Fernando Emilio Lisardo Laranja, dos quadros do pessoal auxiliar do Ministério da Agricultura, que têm exercido esses lugares provisoriamente.

Art. 2.º No quadro do pessoal auxiliar do Ministério da Agricultura serão abatidos dois lugares de analistas e um de preparador, transferindo-se para a Escola Superior de Medicina Veterinária as verbas correspondentes aos seus vencimentos, a partir de 1 de Março do corrente ano económico, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 18:046, de 6 de Março de 1930, devendo inscrever-se no orçamento do futuro ano económico do Ministério da Instrução Pública as importâncias relativas às remunerações certas dos mencionados funcionários.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da Re-

pública, em 17 de Abril de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

